



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO  
DE NAZARÉ PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2021  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**



**PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.744.153/0001-06, com sede na Avenida Vereador Doutor Antero Veríssimo da Costa, nº 420, bairro Jardim Altamira, Município de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., por intermédio de seu representante legal infra-assinado, **com fulcro na no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93**, propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito abaixo descritos.

#### **Da Tempestividade.**

1. De sorte, o presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, da Lei 8.666/93, portanto, está tempestivo.
2. Imperioso destacar que, o certame ocorreu em 31/03/2021, momento pela qual todos saíram intimados, iniciando, portanto, a fruição do prazo para propositura de recurso administrativo, logo, o prazo final para a interposição do mesmo é 08/04/2021, já que o prazo é contado em dias uteis.

#### **Dos Fatos.**

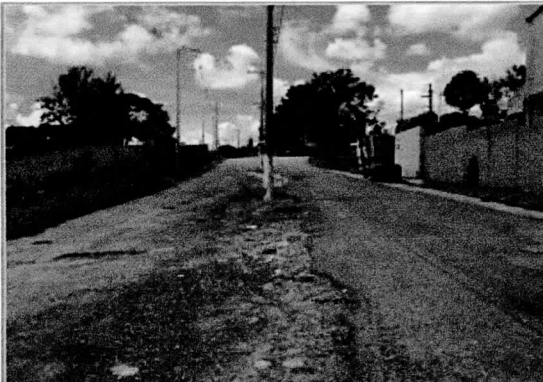
3. Foi instaurado por esta Municipalidade o processo licitatório em epígrafe, **visando a execução de serviços de pavimentação asfáltica, sistema de drenagem e sinalização viária de trânsito na Rua Joaquim Tereza do Carmo, loteamento Chácara Bela Vista-Nazaré Paulista, conforme convênio assinado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo nº 100051/2020, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Critério de Medição e Cronograma Físico-Financeiro – Termo de Referência – Anexo I.**



4. O procedimento licitatório teve seu regular processamento, com previsão para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta das empresas interessadas em 31/03/2021.
5. Iniciada a fase de habilitação, a empresa PAVIDEZ foi inabilitada do certame sob alegação de não atendimento a Anexo IV do Edital, senão vejamos a ata de licitação:

recebimento das propostas; e INABILITAÇÃO da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 01.744.153/0001-06, por deixar de atender o Anexo IV do Edital que indica que a realização da visita técnica deverá ser previamente agendada junto ao Departamento de Obras e Serviços da Prefeitura pelo telefone (11) 4597-1526 Ramal 233 e serão levadas a efeito até 01 (um) dia útil anterior à data de recebimento das propostas. Ficou constatado ainda que a empresa SERVALEN

6. Ocorre que, referida alegação é descabida, pois, a licitante realizou de forma independente a visita técnica e tomou ciência das obras/serviços a serem executados, bem como do local indicado onde serão realizados os trabalhos.



7. De salientar ainda que a licitante PAVIDEZ, apresentou a declaração de visita técnica em total consonância com o edital, seguindo rigorosamente o modelo encartado, podendo ser evidenciado em seu caderno de habilitação.



**DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**

**À PREFEITURA DE NAZARÉ PAULISTA**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0XX/2.021**

A (nome da empresa licitante.....), com sede nesta (.....) Estado de (.....), à Rua (.....), Nº. (...) - Bairro (.....), inscrita no CNPJ sob o nº. (...), neste ato representada por seu (cargo do representante.....), (nome do representante.....), portador da Cédula de Identidade R.G. nº. (...) - (órgão exp.), que subscreve a presente, REALIZOU VISITA TÉCNICA no ..... referente aos serviços previstos no Edital da Licitação na data de .....

Declaramos que, durante a visita efetuada, FORAM ESCLARECIDAS TODAS as dúvidas relativas a elaboração de nossa proposta, assim como relativas aos serviços objeto da Licitação.

Data e assinatura

8. Deste modo, inconformada com sua inabilitação, a Recorrente propõe o presente recurso administrativo para que seja reconsiderada a r. decisão que declarou inabilitada do certame.

**Do Direito.**

9. De pronto, devemos destacar o Acórdão 1955/2014 – Plenário TCU, é o que se extrai:

**“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.”**

10. Nesta premissa, tem-se que a exigência de visita técnica como condição de habilitação é ilegal, devendo ser facultado aos licitantes a necessidade de realização de visita técnica, entretanto, o licitante deverá assumir essa responsabilidade.

11. Apesar disso, verifica-se ainda que, a inabilitação da empresa PAVIDEZ foi exagerada, pois, além da exigência editalíssima não acompanhar os entendimentos atuais e jurisprudenciais, o representante da empresa ainda assim, realizou a visita de maneira independente e encartou a declaração de visita técnica conforme edital aos documentos de habilitação, declarando seu total entendimento as condições e peculiaridades do serviço.



12. Se não bastasse, o edital de licitação é confuso, pois, orienta as empresas a não enviarem representantes em razão da pandemia covid-19, ou seja, leva a crer que a visita técnica poderia ser facultativa ou desnecessária, vejamos:

**AVISO IMPORTANTE: COVID-19- A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA** comunica que está tomando todas as ações necessárias de prevenção e combate ao Covid-19, o novo Corona vírus. Desta forma, recomendamos a todas as empresas convidadas ou interessadas em participar do certame a **NÃO ENCAMINHAREM REPRESENTANTES**, ou seja, encaminhem apenas o envelope

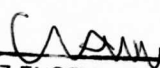
13. Contudo, mesmo diante da vasta expertise demonstrada pela PAVIDEZ na realização de obras/serviços que foram evidenciados na sua qualificação técnica, aliada à sua capacidade econômico-financeira e capacidade jurídica, a empresa PAVIDEZ foi declarada inabilitada do certame, afastando uma potencial candidata a adjudicação do certame, ferindo o princípio da competitividade e ampla concorrência, razão suficiente a reforma da r. decisão que inabilitou a empresa PAVIDEZ.

#### **Do Pedido.**

14. Ante ao exposto, REQUER a postulante, após intimadas as demais concorrentes da existência do presente recurso administrativo, assegurando-lhes o direito a apresentação de suas contrarrazões, seja reformada a r. decisão que inabilitou a empresa PAVIDEZ do certame, declarando-a habilitada, seguindo, a partir daí, a abertura das propostas de preços.

Termos em que pede e espera deferimento.

Muzambinho – MG, 07 de abril de 2021.

  
PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 01.744.153/0001-06  
*Clayton Toledo Pereira*  
ENG. CIVIL-CREA/MG 82.946/D